



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001632/92-48
Recurso nº : 14.073
Matéria : FINSOCIAL / IR - DEVIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989
Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ / SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.401 RP/103-0.195

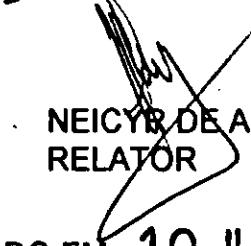
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL / IR - DEVIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Tratando-se da mesma situação fática, deve ser adequada a exigência consoante o decidido no Processo matriz (lançamento principal), dado o seu nexo de causa e efeito.

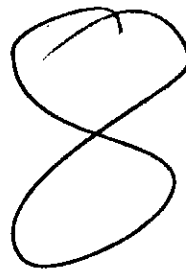
JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Incabível a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DASCO ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 13808.001632/92-48
Acórdão nº : 103-19.401

Recurso nº : 14.073
Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

DASCO ENGENHARIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fls. 31/38) que negou provimento à sua impugnação de fls. 19/27, concernentemente ao auto de infração de fls. 12/14. Trata-se o presente lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL / IR - DEVIDO, em grau de decorrência do tributo principal I.R.P.J., e constante do Processo Administrativo Fiscal nº 13808.001631/92-85, relativamente ao ano-base de 1988 e, tendo como suporte fático, o arbitramento dos lucros, com base nos artigos 399/400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A exigência desta Contribuição, no montante de 538,85 UFIR, arrima-se no artigo 1º e § 2º, do DL 1.940/82; arts. 2º e § único do RECOFIS (aprovado pelo dec. 92.698/86) e ADN CST nº 04/89.

A autoridade julgadora singular, através Decisão DRJ/SP nº 1.221/95.11. 248, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificada da Decisão monocrática, em 19.09.95, insurge-se a contribuinte contra a decisão recorrida, através seu feito recursal, em 19.10.95, às fls. 44/48. Reproduz as mesmas razões de sua peça vestibular, aduzindo, em síntese, sob este título, que caso prospere o auto de infração, que se compense os valores já recolhidos a este teor.

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 51, propugnou aquela autoridade pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13808.001632/92-48
Acórdão nº : 103-19.401

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Trata-se de exigência da Contribuição ao FINSOCIAL / IR - DEVIDO relativamente ao ano-base de 1988.

Sobre o pleito de compensação da contribuição recolhida e o montante aqui exigido, procuro e não vejo nos autos deste processo, no que se refere aos anos-base em questão, quaisquer comprovações de seu recolhimento, salvo os relativos ao ano-base de 1987, excetuado da exigência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; e ajustar a imposição desta Contribuição face ao decidido no Processo Administrativo Fiscal nº 13808.001631/92 -85.

Sala de Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


NEICYR DE ALMEIDA 